



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

1ª Vara

**Processo n. 028.12.001056-6**

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autora: Golbrasil Indústria Química Ltda

**Vistos etc.**

**GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, devidamente qualificada, ingressou com a presente AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL visando superar a crise econômico-financeira que enfrenta, na forma que possibilita-lhe o art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Os documentos de fls. 30/159 instruíram a exordial.

A decisão interlocutória de fls. 161/165 deferiu o processamento da recuperação judicial, concedeu liminar e nomeou administradora judicial.

Acostaram os credores aos autos seus respectivos contratos sociais e procurações (fls. 215/218, 286/290, 292/298, 300/303, 494/515 e 610).

Informou a autora a tomada para si pelo Banco do Brasil de depósitos feitos em conta corrente destinada ao pagamento de tributos, ocasionando a inadimplência da empresa em relação ao Fisco.

Peticionou a sociedade empresária recuperanda, apresentando o Plano de Recuperação Judicial às fls. 305/343 e o Laudo de Avaliação de Bens às fls. 344/373.

Por sua vez, a administradora judicial ofertou a Relação de Credores às fls. 490/493, a qual foi devidamente publicada.

Interpuseram objeções ao plano de recuperação judicial BANCO FIBRA S/A, ITAÚ-UNIBANCO S.A., BANCO SAFRA S/A, FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA, IQ SOLUÇÕES E QUÍMICA S/A, BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA e BANCO INTERCAP S.A., às fls. 516/532, 612/624, 628/632, 741/746, 760/761, 805/809 e 810/816.

A decisão de fl. 590, dentre outros, fixou honorários à administradora judicial e determinou a devolução pelo Banco do Brasil do valor indevidamente descontado da conta corrente da sociedade empresária recuperanda.

~~—————Peticionou a autora requerendo a prorrogação do prazo de suspensão~~

**FERNANDO DAL BÓ MARTINS**

Juiz de Direito



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Içara

1ª Vara

das ações de execução, bem como de protestos e negativas.

A decisão interlocutória de fl. 886 indeferiu o pedido e designou o dia da assembléia geral, sendo efetuadas as publicações e convocações necessárias.

A administradora judicial juntou no feito as Atas da primeira e da segunda convocação da Assembléia Geral de Credores, juntamente com a lista de presenças (fls. 891/896 e 1093/1109).

A sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do pedido de recuperação judicial.

Requereu o Banco do Brasil a habilitação de mais crédito (fls. 962/964).

Por derradeiro, menciona-se que a administradora judicial apresentou, durante todo o processamento judicial, diversos balancetes mensais.

#### **Relatados, decido.**

Trata-se de ação de recuperação judicial aforada por GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

Em primeiro lugar, afasta-se a exigência do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, **in verbis**:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional".

Colaciona-se do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, o seguinte julgado:

**"Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como 'terceiro prejudicado', mesmo não estando os créditos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

1ª Vara

**tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida. Agravo desprovido."** (Agravo de Instrumento n. 994071141435(5169824200), rel. Pereira Calças, julgado em 30.1.2008)

Portanto, ultrapassada essa questão prejudicial, pois a ausência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais não obsta a concessão da recuperação judicial, analisam-se os protestos anotados na ata da assembléia geral.

BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ discordam da proposta de pagamento diferenciada oferecida aos produtores de águarras e tolueno, porque fere o princípio da igualdade.

Todavia, razão não lhes assiste, pois os credores beneficiados mostram-se de extrema importância para que a empresa recuperanda continue a operar normalmente.

A respeito, assim já decidiu a Corte de Justiça de São Paulo:

**"A recuperação judicial tem por princípio norteador o de buscar 'a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (art. 47 da NLF). Sendo assim, o princípio da igualdade de tratamento dos credores (art. 126 e art. 172 da NLF), há de incidir com observância do princípio da manutenção da empresa, que lhe é superior, o que leva a examinar cada situação concreta em conformidade com as suas vicissitudes sociais e econômicas. Por isso que, a princípio, não há, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial. Conforme, como bem anotado pela agravante, há dispositivos expressos**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

1ª Vara

da NLF, que recomendam larga amplitude de interpretação dos casos sob exame do julgamento (ver art. 67, parágrafo único, e art. 83, V, 'b', da NLF). Isso fica patente na hipótese sob exame, na qual os credores aprovaram um plano, embora com discordâncias de alguns credores, entre eles a agravante (ver fls. 7/8). Nesse sentido, o pronunciamento do douto Procurador de Justiça Pedro Brenna Filho, segundo qual 'o tratamento diferenciado ou privilegiado dado aos credores que aportarão a recursos para fomentar o plano de recuperação mostrou-se razoável, legal e de acordo com os princípios contemplados no art. 47, da NLF, do que, em princípio, a própria agravante se beneficiará', de tal modo que somente 'fosse o privilégio algo teratológico a solução da questão mereceria um tratamento de outros contornos' (fl. 3.253, antepenúltimo e penúltimo parágrafos)." (Agravo de Instrumento n. 990.10.031858-6, rel. Lino Machado, julgado em 10.8.2010)

**"Recuperação Judicial – Homologação do Plano de Recuperação – Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe – Possibilidade no caso concreto.**

**A princípio, não há, em tese, vedação de tratamento diferenciado aos credores que se sujeitem a continuar dando crédito ao devedor numa fase crítica como a que incorre a empresa sob o regime da recuperação judicial.**

**Agravo desprovido."** (Agravo de Instrumento n. 0044278-43.2010.8.26.0000, rel. Lino Machado, julgado em 1.3.2011)

No que tange ao fato da autora continuar na plena gerência de seus bens, trata-se de corolário lógico da própria possibilidade de sujeitar-se a empresa à recuperação judicial, nos termos do plano que se aprovou em assembléia.

Quanto à liquidez, aos índices e aos juros utilizados, não cabe a este Juízo modificá-los, pois o plano foi aprovado em assembléia geral pela maioria dos credores, devendo assim permanecer (art. 58 da Lei n. 11.101/2005).

Por tais fundamentos:

**CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada pela GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela maioria dos credores em assembléia-geral, na forma do art. 58, **caput**, e com os

**FERNANDO DAL BÓ MARTINS**  
Juiz de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Içara

1ª Vara

fins do art. 47, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se.

Cumpram-se os itens I e II da decisão de fl. 886.

Manifeste-se a administradora judicial do pedido de fls. 962/964.

Içara (SC), 23 de maio de 2013.

**Fernando Dal Bó Martins**

**Juiz de Direito**